



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.062/2018, INTERPOSTA PELA EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR QUE DARÁ ACESSO AO PAVIMENTO SUPERIOR NA NOVA SEDE DO GABINETE DO PREFEITO NO CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ.

RELATÓRIO: O Pregoeiro da municipalidade, responde a Impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Araxá abriu licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08.062/2018, cujo objeto está acima transcrito, com a sessão do certame designada para o dia 14 de maio de 2018, às 14h00min.

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A** de agora em diante denominada simplesmente “**IMPUGNANTE**”, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0062-30, com endereço na Av. Segismundo Pereira, nº. 1571, Loja 02, bairro Santa Mônica, CEP 38408-170, Uberlândia/MG, apresentou impugnação ao Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A licitante requer que sejam revistos tópicos do instrumento convocatório onde em resumo os relacionamos abaixo:

- 01- DO PRAZO DE ENTREGA
- 02- DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATEIRAL
- 03- DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ
- 04- DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
- 05- DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO
- 06- DA EXIGENCIA DE PISO EM GRANITO

Requer o recebimento da impugnação, com a admissão das sugestões da impugnante, no intuito de modificar o edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

O subitem 20.1.2. do Edital afirma que: Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 20.1. acima.

O pedido de impugnação foi recebido às 12hs21min do dia 08/05/2018 via E-MAIL, e, portanto obedecido o prazo legal de 02 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame que se dará no dia 14/05/2018, mostrando-se tempestiva. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

Passo a análise do requerimento.

III - QUANTO DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Segundo a impugnante alguns tópicos do edital possuem definições restritivas a ampla participação, para que nesse Pregão sejam aplicadas as normas-princípios que vinculam todo o processo administrativo licitatório é necessária a modificação de alguns itens, se não vejamos.

01- Do prazo da entrega.

Alega a impugnante que o prazo de 04 meses estipulado no edital para execução dos serviços é exíguo, assim como descreve a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

“Entretanto, tal prazo se apresenta demasiadamente exíguo, pois para execução dos serviços com as características técnicas exigidas, se faz necessário, no mínimo, o prazo de 10 (dez) meses para conclusão do objeto.

Ocorre que o equipamento licitado será enviado em partes para montagem apenas no local da obra. Trata-se de empreitada, não de compra e venda clássica, portanto.

Assim, cada equipamento obedece a um projeto extremamente específico, eis que personalizado em razão da edificação a que se destina cada qual com diferentes números de paradas, comprimento do “percurso”, medidas, etc.

Trata-se de obrigação de fazer, portanto, com características bastante peculiares. Assim, não há qualquer fabricante que possua condições de fornecer e instalar equipamentos no prazo exigido. Vale dizer, neste ramo de atividade industrial não há pronta entrega.

Não é viável, tecnicamente, o prazo exigido no edital, pois nenhum fabricante poderia efetuar os serviços concernentes à fabricação e instalação em tão curto lapso temporal. Dessa forma, o fornecimento e instalação de equipamentos com as características técnicas exigidas somente poderá ser realizada no prazo de 10 (dez) meses, prazo mínimo aceitável para este tipo de contratação.”

Entende a administração que o prazo de 04 meses estipulado no edital, realmente é curto por se tratar de ser um serviço complexo, a administração baseada nas cotações apresentadas pelas empresas, onde apresentaram diferentes prazos de execução, conforme abaixo descrito:

- 01- J.A INDÚSTRIA DE MAQUÍNAS LTDA – prazo de execução de 05 (meses)
- 02- RBA ELEVADORES – prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, 04 (meses)
- 03- STEF LIFTS INDÚSTRIA E COMERCÍO DE ELEVADORES LTDA – prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 06 meses.

Desta forma, como há diferentes prazos estabelecidos pelas empresas que ofertaram propostas, e não sendo possível definir um parametro igual para todos, opinamos que o prazo de execução seja modificado, passando de 04 (quatro) meses, para 06 (seis) meses.

Pelo exposto, conheço da Impugnação interposta pela impugnante, e dou provimento em parte este pedido, passando de 04 meses de execução, para 06 meses de execução.

02- DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

Alega também a impugnante que o edital não prevê a guarda do material, vejamos a seguir o que alega a impugnante.

“Verificou-se que o edital é omissivo em relação a cargo de quem ficará a responsabilidade pela guarda do material licitado durante o período da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Importante referir que a guarda compreende a armazenagem, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais do órgão ou entidade que adquiriu o material e da empresa que estará executando o objeto. O TCU, in Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, publicou orientação no seguinte sentido:

Deve o gestor estar atento, quando do estabelecimento de quantidades do objeto, às condições de guarda e armazenamento e ao prazo de validade dos produtos em aquisição. Esse cuidado permite que os produtos não se deteriorem e afasta a prática de ato antieconômico. Importa salientar que a atribuição dessa responsabilidade à contratada gera custos extras, os quais devem ser considerados quando da formação dos preços e formulação das propostas.

Portanto, a Thyssenkrupp Elevadores S.A. requer que a responsabilidade de armazenamento do material licitado seja expressamente definida, garantindo a segurança jurídica dos licitantes e evitando questionamentos futuros acerca da responsabilidade pelos materiais”

Uma vez que o objeto licitado é aquisição de um elevador devidamente instalado, a licitante deve prever em sua proposta, todos os prazos e custos necessários, inclusive a guarda do material/equipamento até a sua instalação definitiva.

Sabemos que a fabricação é demorada, para tanto que modificamos o prazo de entrega, porém a instalação exige um curto prazo, no qual a impugnante estará em contato permanente com o material, onde o município não deverá se responsabilizar pela guarda deste material. Sendo assim cabe a impugnante elaborar da forma que melhor lhe for, a proposta prevendo tais acontecimentos.

Além do mais, todas as obrigações da Contratada estão previstas no item **12 – DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA (CONTRATADA)** do edital o que é repetido no item **7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** do Anexo I (Termo de Referência) do edital e na **CLÁUSULA SEXTA** do contrato cuja minuta consta do Anexo XII do Edital.

Nestes itens estão previstas todas as obrigações da contratada. A administração, não pode se responsabilizar pelo armazenamento e a guarda do material licitado, antes da entrega definitiva, ou seja antes do recebimento definitivo nos termos do subitem 11.10 do edital.

Assim, tomando por base a redação de todas as cláusulas do edital que tratam das obrigações da contratada, fica claro que a responsabilidade pelo armazenamento e a guarda do material licitado, antes da entrega definitiva, ou seja, até a emissão do recibo definitivo previsto no subitem 11.10, do edital em referência, **será da empresa CONTRATADA.**

03- DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Alega a impugnante que o edital foi omissivo quanto a participação da Matriz e Filial, vejamos a seguir:

“O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.”

Razão que não assiste a impugnante, o edital no item 6.10 a 6.12. trata exatamente deste tema. Vejamos:

6.10. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

6.10.1. se o licitante for a **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da **matriz**;

6.10.2. se o licitante for a **filial**, todos os documentos deverão estar em nome da **filial**;

6.10.3. se o licitante for **matriz**, e o **executor** do contrato for **filial**, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial;

6.11 Serão dispensados da **filial** aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da **matriz**.

Por tanto ao contrário da afirmação da impugnante o instrumento convocatorio no item 6.10.3, prevê a possibilidade da licitante participar do certame através da **matriz**, e executar o contrato pela **filial**, bastando que apresente no momento da habilitação tanto os documentos da matriz quanto os da filial.

Assim está implícito a possibilidade de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.



04-DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Alega a impugnante que as condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório, vejamos a seguir o que alega a impugnante:

“As condições de pagamento vêm regradas no ato convocatório do certame de acordo com as seguintes cláusulas:

11.1. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação da nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável da Prefeitura Municipal de Araxá, comprovando a prestação dos serviços, e após assinatura e recebimento da Nota de Empenho.

Ocorre que tal estipulação não é saudável financeiramente para as empresas, não esclarecendo quais as etapas a serem cumpridas e a parcela correspondente.

Sugere-se, para fins de readequação do cronograma apresentado, como medida de resguardo ao melhor fluxo financeiro das empresas licitantes e dos serviços da Administração Pública, que seja admitido o pagamento parcelado pelo objeto, de acordo com etapas de um cronograma físico-financeiro:

- 1ª Parcela – data da entrega da ART;*
- 2ª Parcela – data do Projeto executivo;*
- 3ª Parcela – data da entrega do material;*
- 4ª Parcela – data da entrega do elevador funcionando; e*
- 5ª Parcela – 30 dias após a entrega do elevador funcionando.*

Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.”

Sem razão a impugnante quanto às condições de pagamento.

O edital prevê no item 11 as dentre outras as condições de pagamento.

11.1. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto, mediante apresentação da nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável da Prefeitura Municipal de Araxá, comprovando a prestação dos serviços, e após assinatura e recebimento da Nota de Empenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Não há qualquer ilegalidade na estipulação da cláusula de pagamento com o prazo de 30 (trinta) após a entrega do objeto, não havendo qualquer restrição à concorrência e muito problema com a regularidade do certame.

O objeto da licitação é o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM ELEVADOR NA NOVA SEDE DO GABINETE DO PREFEITO.

Assim não há qualquer problema com a saúde financeira das interessadas em participar do certame, e há nenhuma necessidade de esclarecer quais as etapas a serem cumpridas e a parcela correspondente.

Forneceu, instalou e entregou o elevador a contratada receberá o valor contratado no prazo de 30 dias. Não há qualquer ilegalidade na cláusula 11.1. do edital, pelo contrário está amparada na Lei nº 8.666/93 e no Poder Discricionário da Administração.

O pagamento no prazo de 30 após a entrega do objeto licitado é um direito é está dentro da da liberdade de escolha, conveniência e oportunidade e é o que melhor atende ao interesse público.

Fica mantida em sua integralidade as exigências e determinações do item 11 do Edital.

05-DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Alega a impugnante que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, a qual deixa em duvidas a impugnante sobre o desmembramento das despesas, vejamos a seguir o que alega a impugnante:

“Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

18.1 As despesas deste processo licitatório no Exercício de 2018correrão por conta da Dotação Orçamentária número: 0205.04.122.0001.10002.4.4.90.51 – Obras e Instalações – Ficha: 94 – 01 0000 0000 0000 – RECURSOS ORDINÁRIOS – VERBA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: X% material, Y% serviço.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL.

Alternativamente, que seja expressamente autorizada a emissão das Notas Fiscais conforme a legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.”

Não faz sentido tal preocupação por parte da impugnante, no processo existe a previsão orçamentaria como alega a impugnante, dotação 0205.04.122.0001.10002.4.4.90.51 – Obras e Instalações – Ficha: 94 – 01 0000 0000 0000 – RECURSOS ORDINÁRIOS – VERBA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO, nela já está inclusa as despesas com material e serviços.

Dessa forma, a empresa poderá emitir com tranquilidade a nota fiscal, sendo que a dotação orçamentaria está de acordo com a legislação.

06-DA EXIGÊNCIA DE PISO EM GRANITO

Alega a impugnante que a exigência de piso de granito é restritiva, vejamos a seguir;

“Por fim, verifica-se que item 4.1.2.12 do edital dispõe acerca da exigência da instalação de piso em granito no elevador, conforme transcrição que segue:

4.1.2.12. Piso com pedra granito na cor cinza;

Ocorre que tal fornecimento não pode ser realizado pelas empresas fabricantes de elevadores, na medida em que tais companhias não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis, mas sim a metalurgia, especialidade metal mecânica.

Salienta-se, porque relevante, que a execução de obras civis, consubstancia-se em serviço alheio à especialidade das fabricantes de elevadores, as quais comumente terceirizam essas atividades. Sem essa providência, restam afastados do certame os principais fabricantes.

Deve ser observado, por oportuno, o que disposto no art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei Federal 8.666/93), que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

*O professor Marçal Justen Filho, comentando o supracitado texto legal, assim leciona:
(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.*

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, deverá o edital suprimir a exigência de piso em granito no elevador, admitindo a instalação de piso em outro material de boa qualidade.”

Também não pode prosperar a alegação da impugnante, sendo que a própria impugnante alega em sua impugnação, que os serviços de instalação de piso de granito podem ser terceirizados, assim como aponta o Art. 72 citado na impugnação apresentada pela impugnante:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração...”

Analisamos também a jurisprudência juntada na impugnação apresentada pela impugnante;

“ O professor Marçal Justen Filho, comentando o supracitado texto legal, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento...”

Como se pode notar *Marçal Justen Filho*, também ensina o que importa e o resultado final dos serviços, desde que estes atendam o resultado esperado. Ora, se a própria impugnante conhece que a legislação e doutrinadores permitem a subcontratação, por parte do contratado, não há que se falar em restrição de participação.

Ademais, a instalação de piso com pedra granito na cor cinza é legal e está afeto ao Poder Discricionário da Administração.

A exigência do piso de granito na forma exigida no edital é legal sendo um direito e está dentro da liberdade de escolha, conveniência e oportunidade e é o que melhor atende ao interesse público.

Fica mantida em sua integralidade as exigências e determinações do item 4.1.2.12. *Piso com pedra granito na cor cinza;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Ao descrever as especificações técnicas do objeto licitado o Município de Araxá não restringiu a participação de nenhuma empresa e mostrou preocupação em elaborar o edital de forma a garantir que o bem objeto da licitação seja adquirido de empresa que representam ou fabricam e garantem sua boa qualidade e procedência.

Ademais, o Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Como referido pretende a impugnante, tão somente que o Pregoeiro refaça o edital para ver singularizada proposta que atenda a seu exclusivo interesse e beneficiar a marca da qual representa, fazendo prevalecer sua vontade individual, quando prevalece para a Administração pública o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado consistente no poder-dever inerente à Administração de, em busca de suas finalidades, sacrificar o interesse do particular para proclamar a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência de seu interesse sobre o do particular, já que resulta em prol da administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura.

“As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69)

O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa, para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. Isso ocorre no instituto da licitação, onde o Estado, através do instrumento convocatório, poderá impor ao futuro contratado suas prerrogativas e seus interesses, de modo a configurar um estado de disparidade entre as partes, no qual prevalecerá o interesse público sobre o privado, pois a vontade do ente estatal manifesta-se com a finalidade de atingir o interesse geral, confrontando com o interesse individual dos particulares atingidos por suas decisões.

Em nosso sistema legal vige o Princípio da Indisponibilidade do interesse público Trata-se de um dos princípios mais importantes do direito administrativo. Determina que o interesse público, conferido aos agentes públicos no exercício de suas funções administrativas, é indisponível, não estando à livre disposição de vontade dos administradores, por tratar-se de interesse de toda a coletividade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1995:31-33) “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a **intentio legis**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, dar provimento à **IMPUGNAÇÃO** apresentada apenas para o primeiro tópico apontado e negar provimento à **IMPUGNAÇÃO** dos demais tópicos pelos motivos acima elencados, retificando o edital apenas no item 11.9 (PRAZO DE EXECUÇÃO).

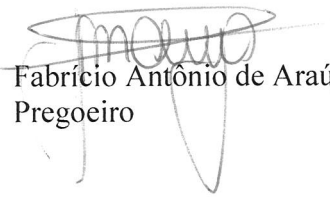
Por conseguinte, mantenho a data de abertura do certame para o dia 14/05/2018, às 14:00 horas.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 10 de maio de 2018.


Fabrício Antônio de Araújo.
Pregoeiro